



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001302/2023-56

Interessado: Coordenadoria Correcional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda - CNPJ nº 50.344.902/0001-13

DECISÃO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria SEI-Doc. nº 1383918, de 28/06/2023 (Doc. SEI - [1501654](#)), publicada no DOE de 29/06/2023 (Doc. SEI - [1577523](#)), com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2.013 c.c. o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2.022, em desfavor da empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda – CNPJ nº 50.344.902/0001-13.

Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou relatório final em 23/07/2024 (Doc. SEI - [0034372504](#)) propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação das sanções prevista no artigo 6º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Os autos foram remetidos para a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 489/2023 (Doc. SEI – [0035925592](#)), opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização, que atendeu aos pressupostos legais.

Diante do exposto, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e no Parecer CJ/SEFAZ n.º 294/2024, de 07/08/2024 cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para JULGAR PROCEDENTES as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configuradas as condutas previstas no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual CONDENO a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda – CNPJ nº 50.344.902/0001-13, com fundamento no artigo 6º, inciso I, do mesmo diploma legal, à pena de MULTA no valor de R\$ 5.857.279,07 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos).

Fica a pessoa jurídica CONDENADA, ainda, à pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a que se refere o inciso II, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, e o artigo 29, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, ao menos uma vez, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e, por fim, em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, exatamente como proposto no relatório final da Comissão Processante.

Intime-se a pessoa jurídica por meio do seu defensor constituído, Dr. Alexandre Kurtz Bruno, OAB/SP nº 156.162 através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE-SP.

Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19, da Lei n.º 12.846/2013, e no artigo 30, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como, determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37, do Decreto Estadual n.º 67.301/2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846/2013, respectivamente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/08/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036082294** e o código CRC **715DC404**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001302/2023-56

Interessado: Coordenadoria Correcional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda - CNPJ nº 50.344.902/0001-13

TERMO DE JULGAMENTO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria SEI-Doc. nº 1383918, de 28/06/2023 (Doc. SEI - [1501654](#)), publicada no DOE de 29/06/2023 (Doc. SEI - [1577523](#)), com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2.013 c.c. o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2.022, em desfavor da empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda – CNPJ nº 50.344.902/0001-13.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 1361/2021, e pelo Decreto Estadual nº 67.301/2022, acolho as conclusões da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização, em seu Relatório Final de 23/07/2024 (Doc. SEI - [0034372504](#)), bem como Parecer CJ/SEFAZ nº 294/2024, de 07/08/2024, da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento (Doc. SEI – [0035925592](#)), e por restarem comprovadas a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, estando caracterizado que a empresa acusada agiu contra os princípios da administração pública, infringindo o disposto no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, dando vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada e, ainda, com o objetivo de fraudar contrato decorrente de licitação pública, recebendo valores alterados, APLICO:

a. com fundamento no artigo 6º, inciso I, Lei Federal nº 12.846/2013, a pena de MULTA no valor de R\$ 5.857.279,07 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos); e

b. a sanção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, de PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da decisão condenatória, na forma de extrato, às suas expensas, ao menos uma vez em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e, por fim, em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, exatamente como proposto no relatório final da Comissão Processante, observando-se o disposto no “caput” do artigo 29, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2023 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se a pessoa jurídica por meio do seu defensor constituído, Dr. Alexandre Kurtz Bruno, OAB/SP nº 156.162 através do Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE-SP.

Publique-se, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/08/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0036083680** e o código CRC **3030EE65**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001302/2023-56

Interessado: Coordenadoria Correcional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Despacho sobre recurso hierárquico

1. Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria SEI nº 1383918 (Doc. SEI - [1501654](#)), datada de 27 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de junho de 2023 (Doc. SEI - [1577523](#)), com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 cc. o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº 50.344.902/0001-13, no qual houve sua condenação por atos praticados no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-SP (Doc. SEI - [0036082294](#)), por ter dado vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada e, ainda, com o objetivo de fraudar contrato decorrente de licitação pública, recebendo valores a maior, em razão do contrato nº 17.938-3, de 07/05/2012, e suas prorrogações, firmado com a Autarquia citada.

2. A decisão do presente Processo Administrativo Responsabilização – PAR de 21/08/2024 (Doc. SEI – [0036082294](#)), foi publicada no Diário Oficial do Estado em 22/08/2024 (Doc. SEI - [0037367909](#)), iniciando-se o prazo recursal, nos termos do art. 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

3. Em 05/09/2024 a defesa da apenada apresentou tempestivamente seu pedido de reconsideração (Doc. SEI - [0038947568](#)).

4. Referido pedido foi minuciosamente analisado e decidido por este signatário (Doc. SEI - [0039316270](#)), sendo cientificada a defesa por meio de despacho publicado no Diário Oficial do Estado em 16/09/2024 (Doc. SEI – [0039895275](#)), em nome do procurador da pessoa jurídica, Dr. Alexandre Kurtz Bruno, OAB/SP nº 156.162. Também foi enviada mensagem eletrônica ao defensor na mesma data (Doc. SEI – [0039896057](#)).

5. Em 17/09/2024 foi solicitada vista do processo pela defesa (Doc. SEI – [0040177382](#)), que foi devidamente concedida 18/09/2024 (Doc. SEI – [0040212265](#)).

6. Diante da decisão de reconsideração a defesa vem, novamente, interpor recurso, agora denominado “hierárquico”, visando reformar a decisão proferida com a finalidade de determinar o arquivamento do presente feito por nulidade e não comprovação dos fatos imputados e, consequentemente, afastar a aplicação da multa no valor de R\$ 5.857.279,07 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil,

duzentos e setenta e nove reais e sete centavos) ou, subsidiariamente, pra que o valor da multa seja reformado para o montante de R\$ 130.343,38 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), nos termos dos ditames da LAC e, conforme alega, “apontado pela própria comissão processante”.

7. Os argumentos apresentados foram exaustivamente analisados pela Comissão Processante no Relatório Final (Doc. SEI - [0034372504](#)), o qual embasou a decisão proferida, juntamente com o Parecer CJ SEFAZ nº 294/2024 (Doc. SEI - [0035925592](#)), bem como por esta Autoridade Julgadora na decisão do pedido de reconsideração (Doc. SEI - [0039316270](#)), acima mencionado.

8. Ocorre, porém, que a Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 67.301/2022, prevê unicamente o pedido de reconsideração, mencionado em seu art. 22, ou seja, não existe previsão de interposição de nenhum outro recurso administrativo, além do já interposto pela empresa, cabendo à apenada o cumprimento da sanção imposta.

9. Apesar do “recurso” mencionar seu fundamento na Lei nº 10.177/1998, a qual “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”, faz-se necessário frisar que Lei Federal nº 12.846/2013 é lei de âmbito nacional e que, especificamente no Estado paulista, foi regulamentada pelo Decreto nº 67.301/2022, assumindo, assim, a Lei paulista de processos administrativos, caráter subsidiário nos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas – PARs, conforme ela própria estabelece:

Artigo 1º - Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, **que não tenham disciplina legal específica.**

Parágrafo único – [...]

Artigo 2º - **As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.**

Artigo 3º - Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei. (grifos nossos).

10. Diante o exposto, resta prejudicado o pedido exarado (Doc. SEI - [0041263685](#), ratificando-se a decisão proferida (Doc. SEI – [0036082294](#)), tornada definitiva após despacho decisório do pedido de reconsideração (Doc. SEI – [0039316270](#)) e sua intimação no DOE de 16/09/2024 (Doc. SEI – [0039895275](#)), data de início do prazo para comprovação do pagamento da multa nos autos, nos termos do art. 28, do Decreto nº 67.301/2022.

11. Intime-se a pessoa jurídica, por meio de seu defensor constituído, Dr. Alexandre Kurtz Bruno, OAB/SP nº 156.162, mediante publicação na Imprensa Oficial.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 08/10/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041291921** e o código CRC **C9AC97CC**.

